Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.JD-470/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119517/2012
PROTOCOLO	:	1397659
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - -
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 06ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de abril de 2015., ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, PELA APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA DALTRO FIUZA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 37 C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 70 E ART. 74 CF/88, TENDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ADEMAIS, DETERMINA-SE AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL ARI BASSO NO SENTIDO DE REGULAMENTAR AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 9º DA LEI 101/2000, SOB PENA DAS SANÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E LATÓ R I O

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em análise os resultados da Inspeção Ordinária nº 74/2012 realizada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia, abrangendo o exercício de 2011, sendo ordenador de despesas o Prefeito Municipal Daltro Fiuza.

O Relatório da equipe técnica de inspeção apontou as seguintes irregularidades:

1. Realização de despesas com infringência ao Art. 63 da Lei 4.320/64 (subitem 7.1)
2. Inexistência de controle interno, como preceitua o Art. 74 da CF;
3. Departamento de Recursos Humanos desatualizado em relação à Declaração de Bens e Valores, como exige o Art. 1º da Lei 8.730/93;
4. Não realização de Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo no final dos meses de fevereiro, maio e setembro, para Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do Art. 9º, § 4º, da L. C. 101/2000;
5. Ausência de controle de gastos com combustíveis.

Notificados, Daltro Fiuza e Ari Basso, respectivamente o ex-Prefeito e o atual gestor do órgão, não se manifestaram nos autos para apresentar justificativas ou documentos capazes de elidir as irregularidades detectadas, tendo sido declarados revéis.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer discordando da equipe técnica em relação à infração ao Art. 63 da Lei 4.320/64 no tocante a despesas relacionadas no subitem 7.1. do Relatório, opinando, ao final, pela aplicação de multa ao ex-Prefeito Daltro Fiuza por infringência ao *caput* do Art. 37, c/c o parágrafo único do Art. 70 e o Art. 74, ambos da CF, e com o Art. 1º da Lei 8.730/93, pela determinação ao atual Prefeito no sentido de regulamentar as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, além de recomendação com vistas a observar com maior acuidade as normas da Administração Pública.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Concordo com o d. Procurador Representante do MPC quando diz não assistir razão ao Corpo Técnico ao apontar infringência ao artigo 63 da Lei 4.320/64 no tocante às despesas arroladas no subitem 7.1 do Relatório de Inspeção.

As despesas em questão se referem à aquisição de 01 aparelho de ar condicionado no valor de R$ 4.100.00 e de 02 tênis para distribuição gratuita no valor de R$ 99.80, ao pagamento de serviços prestados na construção de 03 mata burros no valor de R$ 2.400,00, de honorários advocatícios de R$ 1.578.95 e R$ 1.159,21 de serviços extraordinários prestados pelo motorista do Conselho Tutelar.

Nos termos do Relatório, as despesas são irregulares porque não foram demonstradas objetivamente suas finalidades, o que contraria o citado artigo da lei e sugere total falta de controle dos gastos públicos.

Segundo o Parecer do MPC, tais despesas são regulares por se enquadrarem entre aquelas ditas de "pronto pagamento", terem sido precedidas de Notas de Empenho, Ordens de Pagamento e, na liquidação, se respaldarem em Notas Fiscais devidamente atestadas.

O Art. 63 da Lei 4.320/64 diz que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, a qual tem por fim apurar a origem e o objeto do que se deve pagar, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Seu § 2º e respectivos incisos estabelecem que a liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo, a nota de empenho e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Portanto, à luz das normas legais citadas, os elementos fático-probatórios dos autos relacionados aquelas despesas não evidenciam qualquer irregularidade ou conduta atentatória à legalidade da Administração, ou ainda obtenção de benefício próprio ou de terceiro em detrimento do erário.

Quanto à inexistência de controle interno, a não atualização da Declaração de Bens e Valores dos servidores do órgão, a não realização das Audiências Públicas na Comissão do Poder legislativo e à ausência de controle dos gastos com combustíveis, trata-se efetivamente de irregularidades que ferem a legislação mencionada pelo Corpo Técnico e pelo MPC, bem como os princípios que regem a Administração Pública.

Ante o exposto, à vista dos resultados da inspeção e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Com fulcro no inciso I do Art.44 da L. C. nº 160/2012, c.c o inciso I do Art.

170 da RN/TC-MS nº 76/2013, pela aplicação de multa ao Ex-prefeito Municipal de Sidrolândia Daltro Fiuza, no valor equivalente a 50 UFERMS, por infringência ao *caput* do Art. 37, c.c o parágrafo único do Art. 70 e Art. 74, ambos da CF/88, e ao Art. 1º da Lei Federal nº 8.730/93, e concessão do prazo de 60 dias para recolhimento ao FUNTC e comprovação nos autos, nos termos do Art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança judicial.

2. Pela determinação ao atual Prefeito Municipal Ari Basso no sentido de regulamentar as Audiências Públicas na Comissão do Poder Legislativo, nos termos do § 4º do Art. 9º da Lei 101/2000, sob pena das sanções legais e regimentais pertinentes.

3. Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do Art. 50, I e II, da LC nº 160/2012, c.c os artigos 96, I, e 99 do RITC/MS.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, PELA APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL AO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA DALTRO FIUZA, NO VALOR DE 50 (CINQUENTA) UFERMS, POR INFRINGÊNCIA AO CAPUT DO ART. 37 C/C O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 70 E ART. 74 CF/88, TENDO O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE A RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC/MS, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO. ADEMAIS, DETERMINA-SE AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL ARI BASSO NO SENTIDO DE REGULAMENTAR AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA COMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 9º DA LEI 101/2000, SOB PENA DAS SANÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator